



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 19 91.

ACORDÃO Nº 101-81.964

Recurso nº: 62.591 - IRF - ANOS DE 1894 a 1987

Recorrente: TEXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

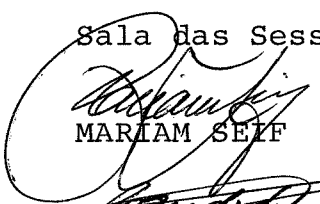
IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

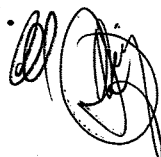
- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10882-001.036/89-27****RECURSO Nº:** 62.591**ACORDÃO Nº:** 101-81.964**RECORRENTE:** TEXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 09.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984, 1985, 1986 e 1987, no valor de NCz\$ 4.002,06, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 454.948,36, até 31-05-89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cr\$... 299.410.000; Cr\$ 1.366.300.000; Cz\$ 5.885.500,00 e Cz\$... 8.457.080,00, respectivamente, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985 a 1988, período-base de 1984 a 1987, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10882-001.034/89-00, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 04 em 23-05-89.

A exigência foi impugnada em 21-06-89, fls. 11/13, através de advogado habilitado pelo instrumento de fls. 14. Discordou da exigência pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 16/17, opinando pela manutenção da exigência.

Acórdão nº 101-81.964

Às fls. 20/21, cópia da decisão monocrática 'exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 23/24, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IR FONTE - Auto de Infração - Exercícios' de 1985 a 1988. Decorrência. A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do imposto de renda na fonte."

Ciência da decisão em 17-10-90, fls. 26.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 27/29, em 13-11-90, reproduzindo as razões de discordância da decisão a quo expendidas no recurso interposto no processo matriz.



É o relatório.



Acórdão nº 101-81.964

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10882-001.034/89-00, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.656, foi apreciado' por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão número 101-81.868, de 13-08-91.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto' no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente' em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR
